

PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (Destacou-se) Como pode notar o entendimento do STJ é bastante claro quanto a possibilidade da Administração Pública Direta e Indireta suspender temporariamente a empresa licitante de participar de futuros processos licitatórios. Veja-se ainda, mais recente julgado, no qual foi concedida segurança para fixar em um ano o período do impedimento da empresa ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO. LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. IMPUGNAÇÃO. 1. A subscrição de parecer sobre a penalidade a ser imposta a licitante por servidor que havia, antes, integrado a comissão que apurou a inidoneidade do atestado de capacidade técnica não invalida, por si só, o ato administrativo. Nessas hipóteses, há, quando muito, mera falta cometida pelo servidor, a ser apurada mediante procedimento autônomo. 2. Não se pode falar de perda de objeto quanto à imposição de penalidade ao licitante na hipótese em que a revogação da licitação se deu, em parte, em função de sua conduta. 3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora. 4. A apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade. 5. Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da conduta da impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o pregão acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei 10.250/2002, é exagerada, devendo ser reduzida para um ano. 6. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração. (STJ - MS: 14868 DF 2009/0239070-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/06/2011). (Destacou-se)

Frise-se ainda que, o Tribunal de Contas da União que mantém jurisprudência em sua Corte de Contas, firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fulcro no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou (Acórdão nº. 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010), recentemente endossou o entendimento do STJ, tendo se pronunciado no Plenário: A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base no mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos

dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012. (Destacou-se)

Verificada a possibilidade da aplicação da suspensão, passa-se à análise da constatação das condições para a aplicação em caráter cautelar.

A expedição de medidas cautelares em situações de urgência e, sobretudo, de iminência de lesividade ao erário, pode ser adotada, desencadeando entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que sejam apuradas as questões suscitadas, levando-se em consideração a presença dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora na apuração dos fatos, onde já restarem verificados por meio do procedimento de investigação preliminar, os indícios das irregularidades no contrato administrativo, conforme relatório técnico da AGE e decisão pela abertura do PAR.

A expedição dessas medidas, objetivam proteger, resguardar, de forma tempestiva a própria legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, que por muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Com isso, o §2º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de o ente Administrativo aplicar a suspensão, em caráter temporário, da participação em licitação, nos termos do inciso III desse dispositivo, facultando a defesa prévia da interessada. A faculdade expressa no dispositivo legal evidencia o caráter antecedente da medida cautelar.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Destacou-se)

Na hipótese vertente, temos como justificada a medida cautelar pretendida, diante do fundado receio de prejuízos maiores para a possibilidade de contratar com o Estado, ante a constatação de indícios de irregularidades em sede de Investigação Preliminar, nos termos do art. 3º, Decreto Estadual Nº 2.289/2018, que concluiu pela abertura de Processo Administrativo de Responsabilidade-PAR, em consonância com art. 9º, do mesmo decreto.

Assim, diante de todo o exposto, faz-se necessária, cautelarmente, a suspensão da empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.437.809/0001-74, de participar de qualquer processo licitatório no Estado do Pará, conforme fundamentação alhures, até ulterior decisão definitiva no PAR, não afetando os contratos já celebrados com o Estado, em andamento ou conclusos, iniciando-se a suspensão e impedimento de contratar com a administração, previsto no art. 87, III, §2º, a contar da publicação da presente portaria.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giusseppe Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 448957

ERRATA

ERRATA

Na publicação da Portaria nº 187/2019-GAB, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do dia 27 de junho de 2019. **Onde se lê:** J M Construtora e Incorporadora Ltda – Epp, inscrita no CNPJ nº 08.087.693/0001-03. **Leia-se:** JM Terraplanagem e Construção LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.946.352/0001-00.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giusseppe Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 448949

FUNDAÇÃO PROPZ

RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019/PROPZ

A presidente da Fundação Propaz no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna público a retificação do Edital Nº 01/2019 de 31 de maio de 2019 publicado no Diário Oficial do Estado do Pará de Nº 33890 de 06 de junho de 2019.

Onde se lê:

Atividade	Data Prevista
Publicação do Edital de Abertura	03/06/19
Reunião para Esclarecimentos e Orientações	11/06/19
Inscrições de Projetos - Recebimento das Propostas	24 a 28/06/19
Publicação preliminar das inscrições homologadas	01/07/19
Realização do Julgamento das Propostas	02 a 05/07/19
Divulgação do Resultado	12/07/19
Interposição de Recurso	15/07/19
Divulgação do Recurso	18/07/19
Divulgação do Resultado Final	19/07/19